Apelação Cível nº 0000413-32.2015.815.0151 – 1ª Vara de Conceição.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Lindovan Mangueira dos Santos.
Advogado: André Freire dos Santos e Leopoldo Anderson Mangueira de Lima.
Apelado: Município de Santana de Mangueira.
Advogada: José Marcílio Batista.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO. **APELAÇÃO CÍVEL.** CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. REDIRECIONAMENTO DE VAGA PARA DEFICIENTES FÍSICOS, EM RAZÃO DE NÃO PREENCHIMENTO. CONCURSO EM PLENA VIGÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRAMENTE, AO APELO.**

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de justiça segundo o qual a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não elide a discricionariedade da administração pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas". (STJ; AgRg-AREsp 257.814; Proc. 2012/0243275-2; MG; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 05/02/2016).

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposto por **LINDOVAN MANGUEIRA DOS SANTOS** contra sentença que denegou segurança pleiteada em "ação mandamental" impetrada em face de possível omissão do **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA.**

O juízo originário (fls. 84/86), na medida em que rejeitou as preliminares ventiladas, denegou a segurança por entender inexistente direito líquido e certo à nomeação, ante o não exaurimento da vigência do concurso.

Inconformado, ofertou apelo (fls. 93/102) reiterando os argumentos da inicial e requerendo a reformada sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 110/115).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 123/125).

É o relatório.

DECIDO

O Apelante buscou a tutela jurisdicional para que seja reconhecido seu direito ao cargo de "Professor de Geografia do Ensino Fundamental II", em razão de sua aprovação em concurso público promovido pelo Município de Santana de Mangueira.

Apesar de ter sido inicialmente aprovado fora do número de vagas, fundamentou seu pedido informando que houve redirecionamento da vaga destinada à deficiente físico, ante seu não preenchimento. Assim, estando supervenientemente dentro das vagas, entende ser ilegal a omissão da Administração, que não efetivou sua nomeação.

Compulsando os autos, vislumbro serem insubsistentes os argumentos do Apelante, devendo o recurso ter seu seguimento negado.

Apesar de ser pacífico o entendimento de que terá direito à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas[1], o caso sob deslinde incidente exatamente sobre a exceção prevista pela jurisprudência superior.

Conforme relatado pelo próprio Apelante, confirmado com a análise dos documentos encartados, o concurso público foi homologado em 19/03/2014, por meio do Decreto nº 07/2014, onde ficou estabelecido sua validade pelo período de dois anos, ou seja, até 19/03/2016.

Em sendo assim, resta evidente que a Administração, enquanto vigente o certame, possui o direito de estabelecer o momento conveniente e oportuno para efetivar o provimento do referido cargo público, visto se matéria afeta à sua discricionariedade, nos termos da jurisprudência do STJ:

> É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de justiça segundo o qual a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não elide a discricionariedade da administração pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. (STJ; AgRg-AREsp

1 O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. (SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015).

> 257.814; Proc. 2012/0243275-2; MG; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 05/02/2016).
>
> É certo que o concurso publico estava em vigência no momento da impetração; contudo, durante o prazo de validade, a administração pública possui discricionariedade para efetivar as nomeações dos aprovados, com atenção à ordem classificatória, de acordo com a conveniência e a oportunidade. Precedentes: AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 29.10.2014; MS 18.717/DF, Rel. Ministro herman benjamin, primeira seção, dje 5.6.2013. (STJ; RMS 47.852; Proc. 2015/0059026-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 24/11/2015).

Semelhante o entendimento desta Corte:

> Se o concurso ainda estiver em seu prazo de validade, inexiste o direito subjetivo à imediata nomeação, mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à administração pública. (TJPB; RN 0000628-34.2010.815.0781; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/11/2015; Pág. 17).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM DÉCIMO SEGUNDO LUGAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O entendimento predominante no STJ é de que a aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. O STF entende que publicado o edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Todavia, vale ressaltar que este dever de nomeação não implica em nomeação imediata, mas, sim, em obrigação de nomear o candidato, aprovado dentro do número de vagas, no prazo de validade do certame, por critério de conveniência e oportunidade da administração. (TJPB; APL 0000221-80.2014.815.0201; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2015; Pág. 16).

Como não houve demonstração de que o Apelado preteriria seu direito, conclui-se que o juízo sentenciante agiu com acerto ao denegar a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO,** com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença em seus integrais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator